



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.001665/2002-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-002.732 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROZA MILMAN GERSHENSON  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO.

Somente é possível a dedução de imposto retido na fonte mediante prova do valor retido/recolhido em nome do beneficiário dos rendimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

**Relatório**

A contribuinte acima identificada foi cientificada da lavratura do Auto de Infração de fls. 28/31, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, o qual

formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.706,06, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência de glosa de IRRF, por falta de comprovação da retenção sofrida e de registro nos arquivos da RFB.

Na impugnação (fls. 01 a 03), alegou que a retenção sofrida refere-se ao aluguel de um imóvel comercial, às Lojas Zommer de Móveis Ltda, CNPJ 80.115.256/000183. Instruindo a impugnação, a interessada apresentou cópias de DARF

A 2ª Turma da DRJCuritiba/ PR, após solicitar diligência junto à fonte pagadora para confirmação da retenção na fonte em discussão e recolhimento ou declaração ou autuação dos valores retidos, proferiu o Acórdão de fls. 67/68, julgando procedente o lançamento.

Destacou que não há DIRF para a interessada no exercício em apreço, não obstante a contribuinte conste de DIRF da referida empresa para os anos-calendário 2000 e 2001. Considerou que o síndico da massa falida informou só ter em mãos documentos a partir de 2002. Ponderou que as Lojas Zommer era empresa com grande número de filiais nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, que declarou em sua DIPJ R\$2.265.023,87 em aluguéis. Verificou-se que não consta imóvel na declaração de bens da interessada (fls. 09), tampouco nos registros da RFB e que os DARFs apresentados pela contribuinte não foram confirmados na 10ª RF, mas 9ª RF e totalizam valor diverso da retenção pleiteada. Dessa forma, concluiu:

*(...) não há como reconhecer que as cópias dos Darf acostados recolhidos na 9ª RF, se refiram a retenções relativas a aluguel pago à interessada, relativamente a imóvel situado em Porto Alegre/RS, por empresa que alugava inúmeros imóveis.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/11/2009 (fls. 73), a contribuinte, por intermédio de representante, apresentou, em 04/12/2009, o Recurso de fls. 75/79, argumentando, em síntese, que o imóvel locado está em nome do espólio de seu falecido marido, sendo beneficiária, na condição de meeira, de 50% dos aluguéis recebidos. Entende que a falha da empresa em apresentar DIRF não pode motivar a glosa da retenção sofrida.

Conforme Resolução nº 2801-000.060 (fls. 96/98), o julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem para que a interessada fosse intimada para:

- apresentar o instrumento de mandato ou convalidar o recurso voluntário apresentado;
- apresentar documento(s) hábil(eis) e idôneo(s) a comprovar(em) a propriedade do imóvel situado à Av. Azenha, 1.008, Porto Alegre, RS, bem como o contrato de aluguel que teria firmado com a Pessoa Jurídica Lojas Zommer, relativo ao ano-calendário 1998.

Solicitou-se, ainda, que a autoridade fiscalizadora se manifestasse acerca da existência ou não de DIRF para o CPF do cônjuge, relativamente aos rendimentos de aluguéis em discussão, ano-calendário 1998, bem como informasse se o cônjuge (ou seu espólio) declarou os rendimentos em questão, no ajuste anual do exercício 1999, em que proporção, e se houve compensação do IRRF correspondente, esclarecendo, igualmente, a proporção compensada.

Após ser cientificada do resultado da referida diligência, a contribuinte apresentou parte dos documentos solicitados. Os autos, então, retornaram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira, nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa do IRRF relativamente à fonte pagadora Lojas Zommer.

Em procedimento de diligência realizado na fase impugnatória, ficou esclarecido que a referida fonte pagadora faliu, tendo o síndico da falência informado só ter em mãos documentos a partir de 2002. Ainda, foi localizada DIRF da Lojas Zommer para a contribuinte, para os anos-calendário 2000, 2001, referentes a aluguéis e para o ano 2003, DIRF referente a aluguéis de outra empresa, Benoit Eletrodomésticos Ltda, fls. 64/65; nos anos de 1999 e 2002, não constando DIRF relativas a rendimentos de alugueis em nome da litigante, seja da Zommer, seja da Benoit, relativamente ao ano-calendário de 1998.

Já, em decorrência da diligência constante da Resolução nº 2801-000.060, foi corrigido o vício de representação, com a anexação, ainda que intempestivamente, da procuração ao processo administrativo, com o que restaram ratificados os atos praticados anteriormente. Também foi informado pela autoridade fiscal que não existe Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) para o CPF nº 070.441.600-00, do cônjuge da contribuinte - Luis Gershenson (fl. 107), relativamente aos rendimentos de aluguéis em discussão, do ano-calendário de 1998 (fl. 108), bem como não houve apresentação de declaração pelo cônjuge (ou seu espólio) relativamente ao exercício de 1999 (fl. 109).

Assim, é de se manter a glosa do imposto de renda retido na fonte, tendo em vista a inexistência de registros, nos sistemas da Receita Federal, que confirmassem tal retenção ou o respectivo pagamento. Além disso, conforme já relatado, não se obteve êxito no procedimento de diligência que visava obter a confirmação necessária da fonte pagadora.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 11080.001665/2002-84  
Acórdão n.º **2801-002.732**

**S2-TE01**  
Fl. 122

---

CÓPIA